RECURSO AO PLENÁRIO DA CAMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº DE 850/2017

Com base no art. 68, § 1º, do Regimento Interno, recorre-se ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador em face da rejeição do Projeto de Indicação nº 850/2017, de nossa autoria, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, rejeitado pelo fato de o colegiado *"entender que apresentação de cópia de contratos não atende os requisitos previstos no Regimento desta Casa"*. Tal matéria merece a apreciação dessa Comissão e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância, mormente no aspecto social e demonstração para a sociedade que esta Casa trabalha por ela e para ela, e por não gerar quaisquer dispêndios, conforme adiante explanado:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

DO MÉRITO

No caso em comento, é digna uma breve explanação a respeito do tema proposto em sede de Projeto de indicação nº 850/2017, aqui recorrido.

Trata-se do horrendo acidente marítimo, de temática consumeirista, ocorrido em agosto de 2017, quando 134 (cento e trinta e quatro) passageiros, na lancha Cavalo Marinho I sofreram um naufrágio próximo à Ilha, em que 19 (dezenove) pessoas foram mortas e 01 está desaparecida até os dias atuais.

Dentre tais passageiros, vários foram idosos, inclusive um, em ato hercúleo, ao salvar duas mulheres e não conseguiu salvar a si próprio.

A Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, instalada em maio de 2017, com atribuição de atuar frente à defesa do direito do consumidor, realiza diversas ações, fiscalizações, em amparo à sociedade soteropolitana.

Da análise do trabalho executado pelo CODECON Salvador, esta Comissão constatou que neste naufrágio houveram notificações por infrações ao Código de Defesa do Consumidor à empresa que efetuou o transporte desses passageiros de Mar Grande X, por ocasião de infrações cometidas por outras embarcações, quer sejam, Cavalo Marinho III, Nossa Senhora da Penha, Catarina Paraguaçu, Joana Angélica I e Bahia Express, onde foi instaurado o competente processo administrativo, haja vista constatadas várias situações de insegurança marítima, de falta de informações aos passageiros, falta de capacitação específica dos tripulantes e desrespeito à legislação competente.

Constatado que foi um acidente de consumo, prontamente, nos limites de sua competência, esta Comissão atuou e vêm atuando, pois tal tragédia, que abalou o Estado da

Bahia, envolve violação da relação consumeirista, a qual impactou a vida de muitos consumidores, considerados hipossuficientes, à luz da legislação vigente, dentre eles, idosos.

A proposição trouxe fundamentos suficientes que impulsionaram a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores, mormente no que se refere à competência estadual sobre a temática dos idosos, quer seja a Resolução nº 01, de 08 e outubro de 2003, que aprovou o Regimento do Conselho Estadual do Idoso da Bahia, ligado à Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, o qual tem por **finalidade formular, coordenar, supervisionar e avaliar a política e medidas que se destinam à promoção e defesa dos direitos e ao atendimento das pessoas idosas**.

Ora, o estado da Bahia possui tal competência ante os serviços prestados pelas empresas que realizam transporte aquaviário de passageiros baianos nas Baías, Enseadas, Rios e Ilhas do estado da Bahia, haja vista o processo licitatório de concessão. Em face disso, considerando que idosos consumidores foram vitimados.

Enquanto Comissão que defende e atua nessa temática, pois as relações de consumo ainda são ingratas e tendo Comissão potencial e competência para mostrar ao povo de Salvador como atua o poder público, em defesa da população, inexiste qualquer impedimento de ordem formal ou material que impeça a Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores de buscar saber quais políticas e providências são implementadas para que as empresas atendam o idoso nos transportes marítimos, na medida de suas situações especiais e prioritárias.

É cediço que o consumidor não conhece todos os seus direitos, e a missão do colegiado é orientá-lo. A principal atuação da Comissão Temporária de Defesa dos Direitos dos Consumidores é a fiscalizadora, envidando esforços para garantir os direitos da população soteropolitana.

Todavia, passemos ao motivo da rejeição da proposição em comento.

Causa-nos estranheza que o Projeto de indicação nº 850/2017, com a ementa "*indica ao governador, que, junto à Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, especificamente através do Conselho Estadual do Idoso, que requisite informações sobre quais as políticas especiais de atenção à segurança do idoso empreendidas pelas empresas que realizam transporte aquaviário de passageiros baianos nas Baías, Enseadas, Rios e Ilhas do estado da Bahia*" foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de que "*a apresentação de cópia de Contratos não atende aos requisitos previstos no Regimento Interno, dissonando do texto regimental do caput do art. 209 da Resolução nº 910/91 (Regimento Interno)*".

Ora, em qual momento desta proposição houve a solicitação de apresentação de cópia de contratos?

Fatídica contradição da Comissão quanto ao objeto, e, por reconhecer-se esse equívoco da CCJ é que retomar-se-á doravante o mérito deste Recurso para o efetivo objeto da Proposição, que no Parecer de rejeição a Comissão não conseguiu absorver.

O próprio Parecer relembra o quanto determinado no Regimento Interno desta Casa que "*Projeto de Indicação* ***sugere medidas de interesse público ao poder competente".***

Ora, solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que, junto às concessionárias de transportes aquaviários informem quais as políticas de atenção ao idoso estão sendo implementadas **NÃO ALBERGA MEDIDA DE INTERESSE PÚBLICO? E O ESTADO DA BAHIA, QUE POSSUI UM CONSELHO ESPECÍFICO PARA O IDOSO NÃO É O PODER COMPETENTE PARA TANTO?**

Do bojo da competência da Comissão de Constituição e Justiça, à luz do Regimento Interno, esta analisa a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições desta Casa.

Partindo da análise holística dessas competências, indagam-se as reflexões abaixo, que a Comissão de Constituição e Justiça não apontou quando da sua rejeição:

a) Qual o impacto constitucional na Proposição em comento?

b) Onde se encontra a antijuridicidade da Proposição em comento?

c) Qual a violação da técnica legislativa a Proposição em comento?

DO PEDIDO

Por todo o exposto, dada a razoabilidade e proporcionalidade da questão, esclarecido os fatos, fundamentos e pedidos da Proposição, entende-se que resta afastada a razão da rejeição, razão pela qual, interpõe-se o presente Recurso, reiterando, na oportunidade, a extrema necessidade de emissão de parecer favorável e, por conseguinte, à aprovação desta Casa, devido esta proposição legislativa ter por finalidade a inovação na proteção e defesa dos consumidores soteropolitanos, demonstrando ao Poder Executivo Estadual que, mesmo com competência local, esta Comissão atua em todos os contextos que albergam relevância social, que atentam contra os hipossuficientes e vulneráveis na relação consumeirista.

Nestes termos,

Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2018.

Rogéria Santos

Vereadora

06/03/2018 17:07 - PROTOCOLLO N. 0000000002630